SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010274-52.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Rosemeire Cayres
Requerido: Maria Gertrudes Simao

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado a ré para, como advogada, ajuizar ação de usucapião em seu favor, pagando-lhe a título de honorários R\$ 1.000,00.

Alegou ainda que a autora não aforou aquela demanda, de sorte que almeja à sua condenação a ressarcir-lhe valor que especificou.

Afasto a alegação de prescrição da ação.

Com efeito, é certo que "a ação para reparação

de danos relativos à inexecução de contrato de prestação de serviços advocatícios se sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 177 do CC/16 (art. 205 do CC/02), e não àquele previsto no art. 27 do CDC" (STJ-3^aT, REsp 633.174, rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**).

Tal orientação aplica-se à espécie vertente, ficando em consequência rejeitada a arguição no particular.

Quanto ao mérito, os documentos de fls. 02/03 demonstram o pagamento da autora à ré de R\$ 1.000,00 para que esta ajuizasse ação de usucapião.

Restou incontroverso, contudo, que a ação não foi iniciada, argumentando a ré que diante da documentação que recebeu avaliou que seria menos oneroso e mais rápido para a autora solicitar a expedição de carta de adjudicação no inventário dos bens deixados por um dos donos do imóvel em apreço (fl. 26, terceiro parágrafo).

Outrossim, a própria ré reconheceu que esse pleito foi indeferido, não mais tendo sido procurada pela autora (fl. 26, quarto e quinto parágrafos).

Diante desse cenário, prospera em parte o pleito

exordial.

Apurando-se que a ré recebeu quantia para prestar determinado tipo de serviço e que este não teve vez, inegável é o seu dever em restituir o que percebeu.

Poderá, à evidência, cobrar pelo que fez em favor da autora (concretamente isso se resumiu à confecção da petição de fls. 33/34, indeferida, diga-se de passagem), mas tal não se confunde com aquele pagamento.

Por outras palavras, deverá a ré por via própria buscar a definição de quanto deveria receber da autora pelo que concretamente realizou, o que não possui ligação com o pagamento de honorários para o ingresso de ação de usucapião que acabou não acontecendo.

Todavia, o valor da condenação será limitado ao que a autora despendeu à ré, não se cogitando de parâmetro para tanto o possível custo de honorários para o início, hoje, de uma ação de usucapião.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs (R\$ 800,00 desde julho de 2009 - fl. 02, e R\$ 200,00 desde agosto de 2009 - fl. 03), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

São Carlos, 18 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA